



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10821.720081/2012-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.275 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente MARILIA ROMEIRO RAMOS MELLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Os recibos de pagamento não têm valor absoluto para comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas, podendo a Fiscalização exigir outros meios de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 09 de janeiro de 2012, por meio do qual exige-se da ora Recorrente o valor de R\$ 4.113,61, a título de IRPF suplementar, exercício 2009, ano-calendário 2008, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 14.959,33.

Devidamente notificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que :

- a) os pagamentos das despesas médicas foram efetuados de formas variadas, seja cheque, dinheiro, cartão de débito;
- b) desconhecia que não havia amparo legal para dedução de despesa com nutricionista;
- c) a glosa referente a Unimed refere-se a seu companheiro na época e, de maneira equivocada, foi incluído como seu dependente.

A Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) extratos bancários (fls. 21 a 46); (ii) declaração de ajuste anual (fls. 49 a 53); (iii) informe de rendimentos (fls. 54); (iv) recibos médicos (fls. 55 a 59 – 63 a 67 – 71 a 73); (v) nota fiscal (fls. 78 e 79).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pela Recorrente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, proferiu o acórdão de nº 03-66.967 – 7ª Turma da DRJ/BSB, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que os documentos apresentados não são o suficientes para demonstrar o efetivo pagamento.

Dessa forma, todas as glosas referentes a despesas médicas foram mantidas conforme o que se verifica do quadro colacionado abaixo:

Profissional Médico	Valor da Dedução	Resultado DRJ
Thiago Richiter Cecilio	R\$ 5.000,00	Glosa Mantida
Clarice Soledade Duarte Martins	R\$ 4.350,00	Glosa Mantida
Carlos Roberto Pinto	R\$ 5.000,00	Glosa Mantida

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) não se pode admitir que a fiscalização tenha o entendimento de que não houve a prestação de serviços que deram origem à emissão dos recibos dos pagamentos referidos;
- b) os recibos apresentados preenchem os requisitos formais, além de outros pormenores que complementam a efetiva prestação dos serviços de maneira que não cabe ao Auditor Fiscal desconsiderá-los pela ausência de outros comprovantes de pagamento como cópias de cheques e desembolso bancário coincidente com o valor do pagamento.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedução de despesas médicas com o os profissionais médicos Clarice Soledade Duarte (R\$ 4.450,00), Thiago Richiter Cecilio (R\$ 5.000,00) e Carlos Roberto Pinto (R\$ 5.000,00) da base de cálculo do IRPF.

É cediço que as deduções de despesas médicas estão condicionadas à comprovação, por meio de recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, é o que estabelece o art. 8º, §2º, III, da Lei nº 9.250/1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Ademais disso, estabelece o art. 73, do RIR/99, que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”, sendo certo que também merece destaque a norma do § 1º, do mesmo art. 73, que permite a glosa, sem audiência do contribuinte, de dedução exagerada. Veja-se.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Portanto, cabe à Autoridade Fiscal, quando do procedimento de fiscalização, verificar se as informações e recibos apresentados pelo contribuinte são suficientes para comprovar a despesa médica, podendo, caso julgue necessário, exigir a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas.

Neste sentido, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao julgar caso análogo, manifestou entendimento de que a apresentação de recibos e declaração do profissional não é suficiente para comprovação da despesa médica, sendo necessário que o contribuinte apresente outros elementos de comprovação quando solicitado pela Autoridade Fiscal. Veja-se.

Numero do processo: 13706.000168/2009-66

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Aug 22 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Thu Sep 19 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO. A dedução com despesas

médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Numero da decisão: 2001-001.426

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter as glosas das deduções feitas a título de despesas médicas referentes aos prestadores Isabel de Souza Leão, Clínica P. Medeiros e Oral Clínica Odontologia, totalizando R\$ 7.890,00, e manter o crédito tributário lançado correspondente acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, e para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas ao plano Itaúseg Saúde SA, no valor de R\$ 8.414,64. (assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Nome do relator: HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO

No caso em tela, merece destaque o fato de que a autuação se baseou na falta da comprovação da efetividade dos pagamentos. Nesse sentido, veja-se a fundamentação utilizada pela Autoridade Fiscal para motivar o ato de lançamento:

Por fim, foram glosadas as despesas com os profissionais CLARICE, THIAGO e CARLOS ROBERTO acima relacionados por falta de comprovação do efetivo dispêndio e da efetiva prestação dos serviços. É que a contribuinte, intimada a comprovar o efetivo pagamento das aludidas despesas, bem como apresentar documentos que comprovassem a efetividade da prestação dos serviços, por meio do Termo de Reintimação de 24/11/2011, do qual a mesma tomara ciência em 30/11/2011, não atendeu à intimação até a presente data.

Apesar da apresentação dos recibos dos respectivos profissionais, bem como do extratos bancários, não é possível analisar os extratos apresentados pela Recorrente, tendo em vista que a sua alegação aduzida em sede de impugnação de que os pagamentos foram feitos de diversas maneiras, seja através de cheques, em espécie ou cartão de débito.

Portanto, para que fosse possível o cotejo analítico do extrato, a Recorrente deveria ter identificado quais pagamentos foram feitos em espécie, no cartão de crédito e cheques, com o adicional das microfilmagens no presente processo. Nos extratos bancários anexados no presente processo (fls. 21 a 46), são apontados apenas os saques, mas que não apresentam coincidência entre as datas e os valores dos recibos.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

